



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MARÍLIA (SP)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3.<sup>a</sup> VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MARÍLIA (SP)

Processo nº 2009.61.11.006514-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA, por meio do Procurador do Município e do Secretário Municipal de Saúde abaixo assinados, veem respeitosamente perante Vossa Excelência, em aditamento à cláusula terceira do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC juntado às fls. 83/85, que estabelece a homologação judicial como termo inicial de produção de seus efeitos, para fixar o dia 03 de maio de 2010, como data inicial da vigência do referido instrumento.

Marília, 28 de abril de 2010.

JERFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

RONALDO SÉRGIO DUARTE  
Procurador do Município

JULIO CÉZAR ZORZETTO  
Secretário Municipal de Saúde



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MARÍLIA (SP)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3.<sup>a</sup> VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MARÍLIA (SP)

83  
J

FSP-FORUM MARILIA  
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRANDO  
16/03/2010 16:20 h  
Prot. nro. 2010.110000375-1

0006514-32.2009.403.6111  
2009.61.11.0006514-5  
(3a.V MARILIA)  
(E77)

PUNTADA  
(Provimento LOGE nº 100/2009)  
3.ª Vara Federal de Marília  
17/03/2010  
Rubriqui   
L243  
RF

Processo n.º 2009.61.11.0006514-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA, por meio do Procurador do Município abaixo assinado, veem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado, visando à solução do objeto da presente lide.

Outrossim, protestam pela intimação da UNIÃO para manifestar-se sobre os termos do referido TAC, e sua posterior homologação pelo Juízo, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Marilia, 15 de março de 2010.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

RONALDO SÉRGIO DUARTE  
Procurador do Município

## TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente termo de compromisso de ajustamento de conduta que celebram entre si, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, autor da Ação Civil Pública n.º 2009.61.11.006514-5, com trâmite na 3.ª Vara Federal de Marília – SP, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, e o **MUNICÍPIO DE MARÍLIA**, réu na referida ação, inscrito no CNPJ sob o n.º 44.477.909/0001-00, situado na Rua Bahia, n.º 40, Centro, em Marilia (SP), ora representado pelo Procurador do Município, Dr. Ronaldo Sérgio Duarte, e pelo Secretário Municipal da Saúde, Dr. Júlio César Zorzetto, e ainda:

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 5.º, incisos III e IV, da Lei Complementar n.º 75/93, ser função institucional do Ministério Público da União: “*III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...) e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social*”;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público elevado pela nossa Lei Magna à categoria de instituição “*essencial à função jurisdicional do Estado*”, sendo responsável por zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública, incluindo-se aí os direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 5.º, caput, consagra que “*todos são iguais perante à lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*”;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna estabelece no art. 196 que a “*saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece no art. 2.º que “*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*”;

**CONSIDERANDO** que o § 1º do referido artigo dispõe: "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.";

**CONSIDERANDO** que o art. 7º da supracitada Lei garante "*I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II – integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (...) XI – conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população*";

**CONSIDERANDO** que está em trâmite na 3.<sup>a</sup> Vara Federal de Marília/SP a Ação Civil Pública n.º 2009.61.11.006514-5 proposta em desfavor da **UNIÃO** e do **MUNICÍPIO DE MARÍLIA** com o principal objetivo de condenar a Municipalidade a fornecer os medicamentos utilizados por todos os cidadãos que não possuam renda suficiente para adquiri-los, ainda que a receita médica seja proveniente de médico particular;

visando pôr fim ao referido processo, resolvem firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, sob as condições consubstanciadas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O presente TERMO constitui instrumento de transação a ser anexado à ação civil pública mencionada, comprometendo-se desde já o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a levar ao conhecimento do Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária em Marília o presente termo, requerendo a homologação desta transação, de forma a, cumprido integralmente o presente acordo, extinguir o aludido processo.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

A Secretaria Municipal de Saúde de Marília compromete-se a fornecer os medicamentos padronizados pela Secretaria de Saúde, ainda que indicados por receitas provenientes de médicos particulares, às pessoas que não tenham condições financeiras para arcar com o respectivo custo, consideradas assim as que comprovem possuir renda mensal ou anual dentro dos limites estabelecidos para isenção do Imposto de Renda Pessoa Física e/ou serem beneficiárias de LOAS (benefício assistencial) ou Bolsa família.

Para tanto, a comprovação das condições sócio-econômicas dos pacientes se dará através de um "cadastro de usuário com prescrição particular ou de convênio", disponibilizado pela Secretaria Municipal da Saúde, o qual deverá ser atualizado anualmente.

85  
3

### CLÁUSULA TERCEIRA

Nos primeiros seis meses após a homologação do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, os medicamentos serão fornecidos nas condições aqui previstas pela Unidade Central de Assistência Farmacêutica, localizada na Av. Brasil, s/nº, em Marília/SP. Após esse período, as seguintes Unidades Básicas de Saúde - UBS's: Planalto, Costa e Silva, Nova Marília, Castelo Branco, São Miguel, J.K., Santa Antonieta, São Judas, Alto Cafetal, Chico Mendes e Bandeirantes procederão ao fornecimento dos medicamentos nas mesmas condições.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS COMINAÇÕES

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o **MUNICÍPIO DE MARÍLIA** ficará sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, que reverterá para o Fundo de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

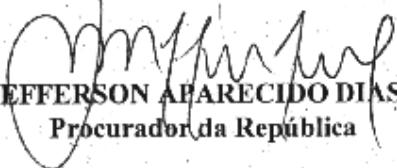
### CLÁUSULA QUINTA – DA EFICÁCIA

O presente instrumento terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

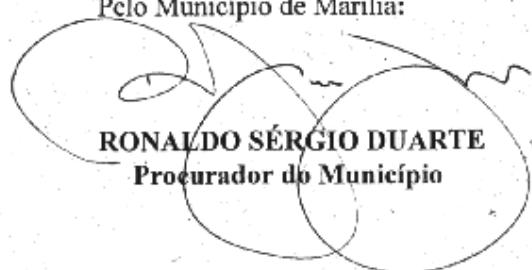
E por estarem justos e acordados, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

Marília, 15 de março de 2010.

Pelo Ministério Público Federal:

  
**JEFFERSON APARECIDO DIAS**  
Procurador da República

Pelo Município de Marília:

  
**RONALDO SÉRGIO DUARTE**  
Procurador do Município

  
**JÚLIO CEZAR ZORZETTO**  
Secretário Municipal da Saúde